



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 922

**Proc. Físico: 030019964/2016
Proc. ProcNit: 030011330/2021**

Data: 03/06/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 50196

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 60.933.578,53

RECORRENTE: BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 569) que INDEFERIU a impugnação ao Auto de Infração Regulamentar nº 50196 (fls. 03/38), lavrado em 16/08/2016 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 03).

O motivo da autuação foi constatação da falta de emissão de NFS-e, relativamente ao período de janeiro/2012 a julho/2015, conforme apurado durante o procedimento de fiscalização registrado no processo administrativo nº 030017554/2015.

Importa ressaltar que se trata do terceiro julgamento pelo Conselho referente ao auto por descumprimento da obrigação acessória relacionada à falta de emissão dos documentos fiscais (AIR nº 50196), cuja penalização, portanto, dependia do reconhecimento de que as operações eram prestação de serviços e da manutenção do lançamento relativo à cobrança do ISSQN (AI nº 50184 – Processo 030011592/2021).

Para facilitar a compreensão dos motivos que levaram à necessidade da segunda reanálise do caso, segue a discriminação do conteúdo e da ordem dos acontecimentos:

- Dia 17/05/2018 – Cancelamento do AI nº 50184 (ISSQN) pelo Conselho com voto de desempate do Presidente (Acórdão nº 2.129/18 - fls. 577 do Processo 030011592/2021), com interposição de recurso de ofício (Art. 40, §1º do Decreto nº 10.487/09 - fls. 581 do Processo 030011592/2021);
- Dia 19/07/2018 - Cancelamento do AIR nº 50196 (Falta de emissão de NFS-e) pelo Conselho, por unanimidade (Acórdão nº 2.161/18 - fls. 673), fundamentada no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 923

Proc. Físico: 030019964/2016
Proc. ProcNit: 030011330/2021

Data: 03/06/2026

entendimento, consignado no Acórdão nº 2.129/18 (AI nº 50184 (ISSQN)), de que as operações não seriam consideradas como serviços, mas como produção e circulação de mercadorias, com interposição de recurso de ofício (Art. 40, §1º do Decreto nº 10.487/09 - fls. 674);

- Dia 28/08/2019 – Decisão do Prefeito Municipal negando provimento ao recurso de ofício referente ao cancelamento do AIR nº 50196 (Falta de emissão de NFS-e - Acórdão nº 2.161/18) pelo Conselho (fls. 696);
- Dia 17/12/2019 - Decisão do Prefeito Municipal dando provimento ao recurso de ofício referente ao cancelamento do AI nº 50184 (ISSQN - Acórdão nº 2.129/18) pelo Conselho, determinando a anulação da decisão e a realização de novo julgamento pelo colegiado (fls. 611 e 612 do Processo 030011592/2021);
- Dia 02/01/2020 – Encaminhamento do presente processo, pelo Subsecretário de Receita, ao Conselho de Contribuinte para análise e adequação, considerando a decisão proferida pelo Prefeito no processo nº 030019954/2016 (030011592/2021) que determinou que fosse efetuado novo julgamento do AI nº 50184 (ISSQN) (fls. 699).
- Dia 01/09/2021 – Reanálise do AI nº 50184 (ISSQN) pelo Conselho com a manutenção do lançamento, reduzindo a multa fiscal de 100% para 75%, por seis votos a dois (Acórdão nº 2.821/2021 - fls. 643, 692 e 694 do Processo 030011592/2021), com o encaminhamento à SMF para homologação (art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018 - fls. 654 do Processo 030011592/2021);
- Dia 15/09/2021 – Reanálise do AIR nº 50196 (Falta de emissão de NFS-e) pelo Conselho com a redução da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de 2% (dois por cento) para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre a operação, por sete votos a um (Acórdão nº 2.832/2021 - fls. 708), com o encaminhamento à SMF para homologação (art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018 - fls. 718);
- Dia 29/03/2022 – Homologação da decisão referente ao AI nº 50184 (ISSQN) - Acórdão nº 2.821/2021 pela SMF (fls. 657 e 658 do Processo 030011592/2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 924

Proc. Físico: 030019964/2016
Proc. ProcNit: 030011330/2021

Data: 03/06/2026

- Dia 29/03/2022 – Homologação da decisão referente ao AIR nº 50196 (Falta de emissão de NFS-e) - Acórdão nº 2.832/2021 pela SMF (fls. 721 e 722);
- Dia 04/08/2023 – Identificação, pela Procuradoria do Município, de vício insanável que poderia ensejar a declaração de nulidade do Acórdão nº 2.832/2021 relativo ao 2º julgamento efetuado pelo Conselho em 15/09/2021 (fls. 821/827);
- Dia 30/10/2023 – Manifestação do Presidente do Conselho no sentido de que houve equívoco no encaminhamento deste processo para nova manifestação do colegiado acerca da penalização por falta da emissão de documentos fiscais em decorrência da reconhecimento posterior de que, na verdade, as operações se referiam à prestação de serviços, sem que houvesse também a anulação da decisão do Prefeito que, em 28/08/2019, negou provimento ao recurso de ofício referente ao cancelamento do AIR nº 50196 (Falta de emissão de NFS-e - Acórdão nº 2.161/18) e a determinação de nova deliberação pelo Conselho acerca do caso, sendo que caberia ao próprio chefe do Executivo a revisão de seu ato. Além disso, caberia ao Secretário a anulação da homologação do Acórdão nº 2.832/2021 com o encaminhamento para novo julgamento (fls. 831/838).
- Dia 15/10/2024 - Declaração de nulidade, pelo Prefeito, da decisão consignada no Acórdão nº 2.161/2018 (1º julgamento), em razão de esta ter tido como motivação a decisão proferida no Acórdão nº 2.129/2018, que teve sua nulidade declarada em 17/12/2019, com a determinação de nova remessa ao Conselho (fls. 869, 892/893 e 895).
- Dia 29/01/2026 - Declaração de nulidade, pelo Secretário de Fazenda, do Acórdão nº 2.832/2021 (2º julgamento) com o encaminhamento para nova análise pelo Conselho (fls. 904/905).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que não poderia haver a cumulação de multa fiscal de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido com a multa regulamentar de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações, uma vez que a legislação do município preveria penalidade expressiva em razão da "falta de emissão de documento fiscal" com o objetivo de reprimir comportamento típico de sonegação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 925

Proc. Físico: 030019964/2016
Proc. ProcNit: 030011330/2021

Data: 03/06/2026

fiscal. No entanto, esse não seria o caso dos autos, considerando-se que não teria sido sonegada nenhuma informação, mas, ao contrário, a cobrança teria se baseada exatamente nos documentos fiscais emitidos com base na legislação do ICMS (fls. 400/402).

Afirmou que configuraria *bis in idem* a imposição simultânea das sanções previstas nos art. 120 e art. 121 para penalização do mesmo fato, sendo que isso violaria os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, de acordo com os quais a cada ilícito deveria corresponder uma única sanção. Por outro lado, este conflito de normas deveria ser solucionado com a aplicação de apenas uma delas, sendo que seria aplicável somente o art. 120 em virtude da acusação pelo fisco de que também haveria o inadimplemento da obrigação principal (fls. 402/408).

Finalizou afirmando que também seria aplicável o princípio da consunção, segundo o qual a conduta menos gravosa estaria contida na hipótese da conduta mais gravosa, que, portanto, a absorveria e que este entendimento seria respaldado pela jurisprudência do STJ (fls. 408/410).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o art. 120 do CTM cuidaria das sanções (multas fiscais) em face do descumprimento de obrigação principal, enquanto o art. 121 trataria do descumprimento de obrigação acessória. Além disso, o princípio da absorção somente poderia ser aplicado para infrações de mesma natureza, ou seja, não se poderia absorver o descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 121 do CTM pelo cumprimento de obrigação principal, cujas sanções encontram-se previstas no art. 120 do CTM (fls. 565/566).

Ressaltou que, “sendo distinta a origem de cada urna das penalidades (art. 120 e art. 121 do CTM), não se pode cogitar da existência de *bis in idem*, não restando caracterizada, no caso dos autos, a incidência de multa pela mesma infração” (fls. 566).

A decisão de 1ª instância (fls. 569), em 22/05/2017, acolhendo o parecer, foi no sentido do desprovimento da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030019964/2016
Proc. ProcNit: 030011330/2021

Data: 03/06/2026

PROCNIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 926

A contribuinte foi cientificada da decisão em 06/06/2017 (fls. 573), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 23/06/2017 (fls. 575).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que o próprio auditor fiscal responsável pelo procedimento teria admitido expressamente que a aplicação concomitante das multas configuraria *bis in idem* (fls. 594).

Após análise preliminar, identificamos a informação do contribuinte (fls. 730) no sentido de que haveria sido proposta uma ação anulatória do débito bem como a cópia da sentença expedida nos autos do processo 0018836-44.2022.8.19.0002 (fls. 779/780) e solicitamos, em 31/03/2026 (fls. 908), a realização de diligência com o encaminhamento dos autos à PGM a fim de que confirmasse se a referida ação possuiria o mesmo objeto do presente litígio, anexando cópia dos autos, e informasse seus efeitos no que se refere à aplicação do art. 92 da Lei nº 3.368/18 (PAT).

Em resposta à diligência, a PPT informou que a referida demanda judicial reproduziria, substancialmente, os fundamentos e pedidos já deduzidos na impugnação administrativa e que esta identidade de objeto entre as esferas administrativa e judicial teria como consequência a renúncia tácita à via administrativa, nos termos do art. 92 do PAT (fls. 914/915).

É o relatório.

Determina o art. 92 do PAT:

“Art. 92. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030019964/2016

Proc. ProcNIT: 030011330/2021

Data: 03/06/2026

Considerando a informação da PPT que a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0018836-44.2022.8.19.0002 possui o mesmo objeto do presente processo e que não se verifica a existência de matéria distinta daquela veiculada na ação judicial que justifique o prosseguimento do contencioso administrativo, incide a previsão do art. 92 do PAT, estando caracterizada a renúncia ao litígio nas instâncias administrativas. Desse modo, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com extinção do processo sem julgamento do mérito.

Importa ressaltar que as declarações de nulidade do Acórdão nº 2.161/2018 (1º julgamento), em 15/10/2024, pelo Prefeito (fls. 892/893 e 895) e do Acórdão nº 2.832/2021 (2º julgamento), em 29/01/2026, pelo Secretário de Fazenda (fls. 904/905) tem como consequência jurídica o retorno do valor histórico da cobrança administrativa ao seu valor original (R\$ 60.933.578,53).

Considerando-se a redução da penalidade referente à falta de emissão de documentos fiscais, efetuada pela Lei nº 3.461/19 que alterou a redação do art. 121, inciso I, alínea a do CTM, bem como o Tema 487 (RE nº 640452/STF), publicado em 07/04/2026, que limitou o percentual da multa por descumprimento de obrigação acessória, sugere-se à COCAD diligenciar no sentido de verificar a aplicação de ofício do art. 106, inciso II, alínea c do CTN e da tese fixada no referido Tema de Repercussão Geral, a fim de se prevenir a condenação do município em honorários sucumbenciais.

Niterói, 03 de junho de 2026.

03/06/2026

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00004/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	03/06/2026 21:49:45		
Código de Autenticação:	85E86FACE66D6B9B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 597).

Em 03/06/2026.

Documento assinado em 03/06/2026 21:49:45 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00222/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/06/2026 09:14:26		
Código de Autenticação:	641B0ED3D9115891-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 10 de junho de 2026

Documento assinado em 10/06/2026 09:14:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

2. Crédito tributário que foi objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18.

RECURSO NÃO CONHECIDO COM A
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 50.196, lavrado em razão da falta de emissão de NFS-e relativamente ao período de janeiro/2012 a junho/2015, conforme apurado no procedimento de fiscalização registrado no PA 030/017554/2015.

Adoto integralmente, para fins de economia processual, o relatório elaborado pela d. Representação Fazendária, a qual opina pelo não conhecimento do recurso voluntário, com a extinção do processo sem resolução mérito, por aplicação do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18.

É o relatório.

Dispõe o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ao litígio nas instâncias administrativas:

Art. 92. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No caso em tela, o sujeito passivo ajuizou demanda judicial (processo nº 0018836-44.2022.8.19.0002) com objetivo de, dentre outros pedidos, anular o Auto de Infração nº 50.196.

Em consulta, a Procuradoria Tributária (PPT) confirmou a sobreposição de objetos e sugeriu *“o reconhecimento da incidência do art. 92 da Lei do PAT, com a consequente consideração de que o contribuinte optou pela via judicial, operando-se a desistência do contencioso administrativo quanto ao objeto comum”* (fls. 914/915).



Assim, considerando a sobreposição de jurisdições administrativa e judicial, aplica-se o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. Logo, face à renúncia ao litígio nas instâncias administrativas, não se pode conhecer o recurso voluntário.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Niterói, 17 de junho de 2026.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



Excluir ▾



Arquivar



Mover para ▾



▾



Compartilhar no

RES: Convite Sustentação Oral - processo pautado



Resumir este email

L

Lília Aguiar Pereira Brandão de Moura <lilia.moura@mattosfilho.com.br>



Para: Conselho de Contribuintes

Qui, 18/06/2026 15:39



Parte do conteúdo desta mensagem foi bloqueada porque o remetente não está na sua lista de Remetentes confiáveis.

Remetente confiável

Mostrar conteúdo bloqueado

Oi, Nilcéia. Boa tarde!

Vou encaminhar seu e-mail para Dra. Alessandra Gomensoro e em breve, os advogados da equipe dela, te indicaram quem fará a sustentação oral no julgamento.

Atenciosamente,

Lília Moura

Atendimento

+55 21 3231 8245

lilia.moura@mattosfilho.com.br

Mattos Filho Advogados

Acesse nosso [site](#) e fique por dentro dos temas jurídicos que impactam seu negócio no [portal Único](#).

Visit our [website](#) and follow all the latest legal developments that impact your business on our [Único news portal](#).

De: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Enviada em:** quinta-feira, 18 de junho de 2026 15:09**Para:** Lília Aguiar Pereira Brandão de Moura <lilia.moura@mattosfilho.com.br>**Cc:** Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Assunto:** Convite Sustentação Oral - processo pautado

Geralmente, você não recebe emails de conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)
Prezada, boa tarde.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral feito pela recorrente BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL, informamos que o processo nº 030/011330/2021 está pautado para julgamento **virtual** pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, dia 23 de junho de 2026, com início a partir das 10h, em segunda sessão.

Solicitamos que seja feita a confirmação da participação e do nome do representante que fará a sustentação oral na referida sessão de julgamento.

O link para acesso à sessão virtual no Teams é o seguinte: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:mLjxIUYS7o56vrup96ulIYxvZHcPjzzkOLwINMfYw981@thread.tacv2/1683804591452?context=%7B%22Tid%22:%22db3c1c69-e28c-43d7-8e1a-9583e9e98a51%22,%22Oid%22:%221087e678-1970-43f0-920b-17ebdd38d54f%22%7D>



Outlook

Processo: 030/0011330/2021
Fls: 934

RES: Convite Sustentação Oral - processo pautado

De Lilia Aguiar Pereira Brandão de Moura <lilia.moura@mattosfilho.com.br>

Data Qui, 18/06/2026 15:39

Para Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Oi, Nilcéia. Boa tarde!

Vou encaminhar seu e-mail para Dra. Alessandra Gomensoro e em breve, os advogados da equipe dela, te indicaram quem fará a sustentação oral no julgamento.

Atenciosamente,

Lilia Moura

Atendimento

+55 21 3231 8245

lilia.moura@mattosfilho.com.br

 **Mattos Filho Advogados**

Acesse nosso [site](#) e fique por dentro dos temas jurídicos que impactam seu negócio no [portal Único](#).

Visit our [website](#) and follow all the latest legal developments that impact your business on our [Único news portal](#).

De: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2026 15:09

Para: Lilia Aguiar Pereira Brandão de Moura <lilia.moura@mattosfilho.com.br>

Cc: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: Convite Sustentação Oral - processo pautado

Geralmente, você não recebe emails de conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)
Prezada, boa tarde.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral feito pela recorrente BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL, informamos que o processo nº 030/011330/2021 está pautado para julgamento **virtual** pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, dia 23 de junho de 2026, com início a partir das 10h, em segunda sessão.

Solicitamos que seja feita a confirmação da participação e do nome do representante que fará a sustentação oral na referida sessão de julgamento.

O link para acesso à sessão virtual no Teams é o seguinte: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:mLjxIUYS7o56vrup96ulIYxvZHcPjzzkOLwINMfYw981@thread.tacv2/1683804591452?context=%7B%22Tid%22:%22db3c1c69-e28c-43d7-8e1a-9583e9e98a51%22,%22Oid%22:%221087e678-1970-43f0-920b-17ebdd38d54f%22%7D>

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

19/06/2026, 10:56

RES: Convite Sustentação Oral - processo pautado – Conselho de Contribuintes – Outros

PROCNIT

Processo: 030/0011330/2021

HS: 935



CONFIDENCIAL. Esta mensagem e seus anexos foram enviados pelo escritório de advocacia Mattos Filho, de modo que são confidenciais, legalmente protegidos e não podem ser usados ou divulgados por quem não seja seu correto destinatário. Se recebidos por engano, avise o remetente e elimine mensagem e anexos, por favor.

CONFIDENTIAL. This message and its attachments were sent by the law firm Mattos Filho Advogados. They are therefore confidential, legally privileged and may not be used or disclosed by anyone other than their intended recipients. In the event you have received this message by mistake, please notify the sender and delete all related messages and attachments.

MATTOS FILHO**SUBSTABELECIMENTO**

Eu, **ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708 e CPF/MF sob nº 082.165.427-63, substabeleço, com reserva de iguais poderes, o advogado **AUGUSTO CESAR FERREIRA DA SILVA QUINTANILHA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 231.329, os poderes a mim conferidos pela **BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob nº 05.635.291/0012-60, para representar a empresa na sustentação oral, no julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, que ocorrerá dia 23 de junho de 2026, com início a partir das 10 horas, em segunda sessão, no Processo nº 030/011330/2021.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.


Alessandra Gomensoro
OAB/RJ n.º 108.708

Nº do documento:	00056/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/07/2026 16:04:27		
Código de Autenticação:	5425AF7B57D4D458-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: - 030/011330/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9.735/05.

1649ª SESSÃO HORA: 11:57 DATA: 23/06/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. RODRIGO FULGONI BRANCO**
- 2. CARLOS MAURO NAYLOR**
- 3. ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA**
- 4. EDUARDO SOBRAL TAVARES**
- 5. ERMANO TORRES SANTIAGO**
- 6. ANA CAROLINA FONSECA BESSA**
- 7. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO**
- 8. GUSTAVO GROSSI NUNES**

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros: 01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. (x)

DIVERGENTES: OS dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs. (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC em 23 de junho de 2026

Documento assinado em 07/07/2026 11:04:52 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00057/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3577/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/07/2026 16:19:44		
Código de Autenticação:	6DB82FC4024CC757-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 030/011330/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: - Backer Hughes Technology do Brasil

Relator: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo não conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO Nº 3571/2026: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas. 2. Crédito tributário que foi objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justia do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. RECURSO NÃO CONHECIDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

CC em 23 de junho de 2026

Documento assinado em 07/07/2026 11:04:58 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00058/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SECRETARIA PUBLICAR O ACÓRDÃO 3577/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/07/2026 16:21:11		
Código de Autenticação:	41CF21995D84535A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão 3577/2026 e demais providências.

CC em 23 de junho de 2026

Documento assinado em 07/07/2026 11:05:04 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00059/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SECRETARIA PUBLICAR O ACÓRDÃO 3577/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/07/2026 16:21:11		
Código de Autenticação:	4DAB050C63AC606D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão 3577/2026 e demais providências.

CC em 23 de junho de 2026

Documento assinado em 07/07/2026 11:05:12 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900066680/2026, AUTORIZO a contratação, por inexigibilidade de licitação, fundamentada na alínea "f" do inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito municipal por meio do Decreto nº 14.730/2023, em favor da pessoa jurídica Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, cujo objeto consiste na contratação de inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO

INSTRUMENTO: Nota de Empenho nº 1725/2026; PARTES: Município de Niterói, por meio da Secretaria Executiva - Coordenadoria da Juventude, e Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA. OBJETO: inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021. VALOR: R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39; FONTE DE RECURSO: 1.704.02; PROGRAMA DE TRABALHO: 1001.04.128.0145.6098; DATA DA EMISSÃO: 26/06/2026; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9900066680/2026

COORDENADORIA DA JUVENTUDE

Portaria SEXEC/COJUVE nº 15/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização da contratação oriunda da Nota de Empenho nº 1725/2026, cujo objeto consiste na inscrição de servidores da Secretaria Executiva (SEXEC) no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, referente ao processo administrativo nº 9900066680/2026.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	Thabata Ribeiro Coelho	1248.086-0
Fiscal Técnico	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0
Fiscal Administrativo	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0
Fiscal Suplente	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0

Art. 2º. Caberá ao Gestor da Contratação desempenhar as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução da avença, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá ao Fiscal Técnico o acompanhamento da execução da contratação sob o ponto de vista técnico, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Caberá ao Fiscal Administrativo o acompanhamento da execução do da contratação sob o ponto de vista administrativo, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e de Fiscalização da contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos artigos 17 e seguintes do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SEXEC/COJUVE nº 16/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato de Patrocínio referente à concessão de patrocínio institucional à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para realização do Seminário Nacional de Educação - Nova Escola Brasil: Construção de uma Nova Escola Brasileira, objeto do Processo Administrativo nº 9900076678/2026:

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO/LOTAÇÃO
Gestora da Contratação	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Técnico	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0	Assessor CC-3 - SEXEC
Fiscal Administrativa	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Administrativa Substituta	Rehael Natal da Silva Pinto	1248.023-0	Assessor CC-3 - SEXEC

Art. 2º. Caberá à Gestora da Contratação administrar a contratação até sua conclusão, desempenhando as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá à Fiscal Administrativa o acompanhamento da execução contratual em seus aspectos administrativos, competindo-lhe o desempenho das atribuições previstas no art. 20 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Os respectivos substitutos atuarão nas ausências, impedimentos legais ou afastamentos dos titulares, exercendo as mesmas atribuições durante o período da substituição.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e Fiscalização da Contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos arts. 17 a 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900076678/2026, eu, João Pedro Boechat, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES, inscrita no CNPJ nº 28.180.636/0002-62, visando à celebração de Contrato de Patrocínio Institucional para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES", que se realizará nos dias 06/07/2026 e 07/07/2026 conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato de Patrocínio nº 02/2026; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Coordenadoria da Juventude, e a UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES; OBJETO: concessão de patrocínio para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES"; FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; PRAZO: 12 (doze) meses, contados da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); VERBA: Programa de Trabalho: 1001.04.695.0138.4187; Natureza da despesa: 33.90.41; Fonte: 1.704.02; Nota de empenho: 1772/2026; DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026; Processo Administrativo: nº 9900076678/2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**Ato do Secretário**

Portaria SEMUG nº 008/2026- O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo identificados como membros da Comissão de Avaliação de Patrocínio para analisar e conduzir o projeto a ser patrocinado pela Secretaria Municipal de Governo- SEMUG, que tem como objeto o apoio à realização do Festival Rural de Inverno de Niterói, evento gratuito de cultura, turismo, gastronomia e entretenimento a ser realizado no Parque Rural de Niterói, destinado à promoção das tradições rurais, do desenvolvimento econômico local, da economia criativa, do turismo e da ocupação qualificada dos espaços públicos do município.

Camila Olímpio de Brito Abreu - Matrícula: 124596-0

José Leandro Rangel de Carvalho - Matrícula: 1248641-0

Valesca de Oliveira Velloso Paranhos - Matrícula: 1247640-0

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições contrárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD**

PORTARIA Nº 184/2026

PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2023, instaurado pela Portaria nº 538/2024.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Administrativo Disciplinar	9900022388/2026	Arquivo-se
Recebimento de Diferença Salarial	9900074840/2026	Deferido



Pagamento de Férias Não Gozadas	9900065227/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900031388/2026	Deferido
Solicitação de informações	9900251152/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900055050,9900054444/2026	Deferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900075460/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
PROCESSOS JULGADOS

• **PROCESSO Nº 030/000549/2020 – DIOGO WEBERSZPIL DO AMARAL**

• **ACÓRDÃO 3568/2026** - RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019. 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância). Precedente deste Conselho. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 9900198494/2025 – MARCELO CRUZ EVANGELISTA**

• **ACÓRDÃO 3569/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS DE OFÍCIO QUE RESULTARAM EM LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. No contexto do contencioso administrativo tributário, não é possível a apreciação da revisão de dados cadastrais pela administração tributária de forma autônoma, tendo em vista a regra que determina que as impugnações às alterações cadastrais provocadas pela revisão cadastral de ofício que resultam em aumento de tributação devem obedecer às regras de competência, aos prazos e aos ritos da impugnação de lançamento, inclusive no que se refere à preclusão temporal. Art. 139, I e §5º, da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900012970/25 – ZILAH IZABEL PEREIRA LOUREIRO REBEQUE**

• **ACÓRDÃO Nº 3570/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL QUANDO A CARTA É RECEBIDA POR PESSOA DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÕES SEM PROVAS DE QUE A ADMINISTRAÇÃO CAUSOU ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO 1. A validade da comunicação via postal em função do recebimento da correspondência contendo a notificação de lançamento é independente da assinatura do sujeito passivo, sendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta a comprovação de que a comunicação foi completada 2. Alegações sem provas de que a administração tributária tenha causado atraso na apresentação da impugnação não são suficientes para afastar a intempestividade. Art. 24, II, art. 25, II, art. 40 e art. 63 da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 030/016352/2023 – AVELINO REBELO FERREIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3571/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FEITA DE OFÍCIO. METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA ALTERADA COM BASE EM IMAGENS DE SATÉLITE. PRESUNÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A REALIDADE. SOLICITAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO LOCAL DO IMÓVEL NÃO ATENDIDA. Salvo quando o local do imóvel é inacessível ou quando o acesso é arriscado, deve ser atendido o pedido de vistoria técnica no local do imóvel solicitado pelo contribuinte numa impugnação a um lançamento complementar fundamentado em alterações cadastrais com base em imagens de satélite. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900126054/2025 – PAULA PESSANHA FRANCO**

• **ACÓRDÃO Nº 3572/2026** - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. REVISÃO DA DEDOS CADASTRAIS. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. ATT. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA POR PROVA DE QUITAÇÃO NO TÍTULO. TEMA 122 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ADQUIRENTE. VALIDADE DO LANÇAMENTO EM FACE DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. LANÇAMENTO ANUAL. NOTIFICAÇÃO POR ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900244406/2025 – ROMERO MANOEL DE OLIVEIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3573/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL CUJO DIREITO REAL SERÁ TRANSMITIDO EM UM MOMENTO FUTURO. DISCUSSÃO TÉCNICA COM O OBJETIVO DA MELHOR AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PROCEDIMENTO PREVIO AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O procedimento de solicitação de revisão do valor venal para fins do ITBI é, em consonância com o Tema 1.113 do STJ, prévio ao lançamento do imposto, não se confunde com a impugnação a este e não está previsto especificamente na Lei nº 3.368/2018, sendo aplicável a ele o recurso hierárquico nos termos do art. 168 da referida lei e as regras de competência disposto no art. 8º-A da Resolução nº 49/2020, que excluem a competência do Conselho de Contribuintes para o julgamento da questão. Arts. 168, 171 e 177 da Lei nº 3.368/2018; art. 8º-A, I e Parágrafo único, da Resolução SMF nº 49/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3574/2026** - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO. 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3575/2026** - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO. 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 04/07/2026

PREFEITURA DE
niteróiTEMPO DE
AVANÇAR

• **ACÓRDÃO Nº 3576/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.** 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

• **PROCESSO Nº 030/011330/2021 – BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL**

• **ACÓRDÃO Nº 3577/2026 - ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LANÇAMENTO.** 1. A existência ou proposição pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas. 2. Crédito tributário que foi objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. RECURSO NÃO CONHECIDO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

• **PROCESSO Nº 030/000642/2020 – ARY TOFFANO DE AZEVEDO**

• **“ACÓRDÃO Nº 3578/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 4. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 5. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 6. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 7. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 8. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da Processo 0300000642/2020 Data 18/06/2026 Folhas referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• **PROCESSO Nº 030/000215/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**

• **“ACÓRDÃO Nº 3579/2026 –RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• **PROCESSO Nº 030/000214/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**

• **“ACÓRDÃO Nº 3580/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• **PROCESSO Nº 030/033563/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**

• **“ACÓRDÃO Nº 3581/2026 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.** 1. Impugnação interposta pelo contribuinte que trata da mesma matéria (objeto e causa de pedir) e da mesma inscrição imobiliária (identidade de contribuinte) daquela discutida em outro processo administrativo, protocolado anteriormente pelo contribuinte. 2. Informação quanto à inscrição imobiliária e identificação do endereço do imóvel de responsabilidade do contribuinte. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018. 3. Exaurimento da finalidade do processo, acarretando a sua extinção. Aplicação do art. 55 da Lei nº 3.048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

• **PROCESSO Nº 030/033561/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**

• **“ACÓRDÃO Nº 3582/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.** 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 3. Impugnação que foi interposta pelo contribuinte somente para questionar os lançamentos complementares do IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2019. 4. Decisão de 1ª instância que cancelou integralmente os lançamentos complementares. 5. Inexistência de sucumbência, caracterizando a falta de interesse

Nº do documento:	00014/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DO NUMERO DO ACÓRDÃO.		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/07/2026 16:03:54		
Código de Autenticação:	6769D1A46A5D2342-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Retifica-se o número do Acórdão mencionado no documento (arquivo 62), onde se lê: "Acórdão nº 3571/26", leia-se "Acórdão nº 3577/2026", tendo em vista tratar-se de mero erro material de digitação, permanecendo inalterados os demais termos.

Documento assinado em 08/07/2026 16:04:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148